

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 67.F Sob N° 363

Em 29 de novembro de 20 18

Jaudete de Lima Malta

Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°414/2018

Itarana/ES 29 de Novembro de 2018

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

Atenciosamente.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

*Encaminho às
Comissões 29/11/18*

Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES



Itarana/ES, 29 de novembro de 2018.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI _____

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente local no Município de Itarana/ES.

O meio ambiente equilibrado e ecologicamente sustentável tem ganho extrema relevância nos últimos anos por todas as nações e povos, muito devido ao crescimento vertiginoso industrial em escala mundial, seguido do exponencial aumento populacional, principalmente a partir da metade do século XX.

As indústrias e os avanços científicos transformaram consideravelmente todas as relações de consumo e mercado da sociedade pós-revolução industrial. Com elas vieram inúmeros benefícios e comodidades que tornaram a vida do homem menos penosa, com grandes avanços na produção e disponibilidade de alimentos, medicamentos e na área de comunicação, dentre tantas outras.

Esses avanços vieram acompanhados, inevitavelmente, da maior exploração e, conseqüentemente, degradação dos recursos naturais. Não levou muito tempo para se perceber a necessidade de colocar limites e condicionantes a todas as atividades humanas potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, sob pena de comprometer e pôr em risco toda a fauna, flora e vida terrestre, das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o Estado, no exercício do seu legítimo poder de polícia administrativa, tem disciplinado por leis o exercício de toda e qualquer atividade que, em maior ou menor grau, venha a degradar o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, atenta a essa necessidade, assegurou a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Para assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de condicionar e fiscalizar, conforme regulado em lei complementar federal, o exercício de toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, bem como preservar e zelar pela integridade da fauna, da flora, das florestas e do patrimônio genético².

Neste diapasão, a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, dando efetividade ao mandamento constitucional, estabelece em seu art. 9º, dentre outras funções, competir ao Município definir espaços territoriais a serem protegidos; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; e promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Essas atividades, até então, eram exercidas única e exclusivamente pela União e o Estado do Espírito Santo por meio dos seus órgãos de controle e fiscalização ambientais, não detendo o Município de Itarana/ES legislação própria e específica para exercer as atividades a ele por lei atribuídas.

Nesse sentido, buscando descentralizar o licenciamento, a fiscalização e o controle sobre as atividades causadoras de impacto ambiental local, como sinaliza a Constituição Federal de 1988 e determina o inciso XIII e a alínea "a" do inciso XIV da Lei Complementar Federal nº 140/2011, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, por meio do Conselho Estadual e Meio Ambiente – CONSEMA, publicou no Diário Oficial dos Poderes do Estado, em 10 de novembro de 2016, a Resolução CONSEMA Nº 002, de 03 de novembro de 2016.

A referida Resolução, nos seus Anexos II e III, definiu, para os devidos fins de direito, quais atividades são consideradas de impacto ambiental local e, conseqüentemente, cujos licenciamentos ambientais, controle e fiscalização ficarão a cargo dos Entes Municipais.

Para que o Município possa exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VIII, da Constituição Federal, e no art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, deverá constituir, além de órgão ambiental capacitado e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, todo um aparato normativo que dê substrato legal e axiológico a sua função de licenciador, controlador e fiscalizador dos

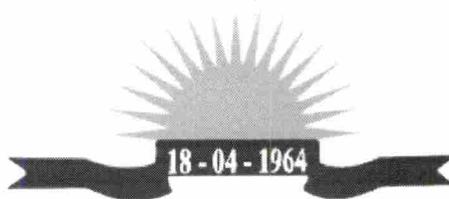
² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



empreendimentos de impacto ambiental local, nos termos definidos na Resolução CONSEMA nº 002, de 03 de novembro de 2016.

O Estado do Espírito Santo concedeu aos Municípios detentores de órgão ambiental capacitado o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação da Resolução CONSEMA nº 002/2016, para dar início as atividades de licenciamento, controle e fiscalização sobre atividades poluidoras ao meio ambiente de impacto local.

A toda evidência, revela-se imprescindível à implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente a criação e a aprovação da Lei que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente local no Município de Itarana/ES.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 048/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Itarana/ES.

Art. 2º A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 3º A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado em Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana - VRTMI e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

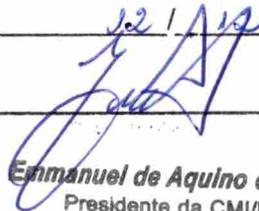
Art. 5º As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 6º Os valores recolhidos, no todo ou em parte, referente ao licenciamento não serão restituídos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo se comprovada a não prestação de serviço ou caso cobrado valor acima do devido.

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

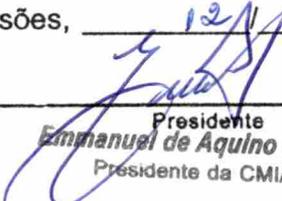
Sala das Sessões, 12 / 12 / 2018


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

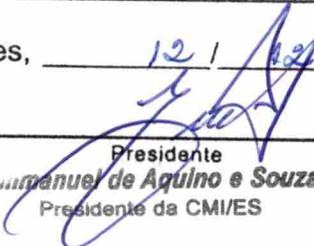
Sala das Sessões, 12 / 12 / 2018

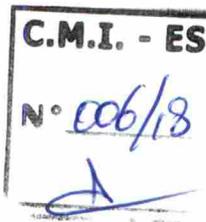
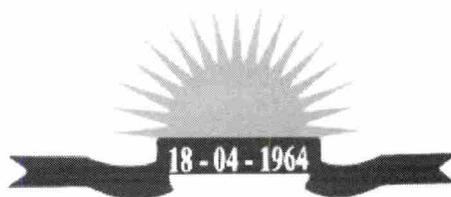

Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

do Exm. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 12 / 12 / 2018


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 7º O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor do VRTMI de Itarana/ES.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 29 de novembro de 2018.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALOR DE ENQUADRAMENTO (VRTMI)

1. ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMA S	180	220	1420	3409
LMA U	192	306	1913	4636
LMA P	77	192	1109	3374
LMA I	383	765	1602	4499
LMA O	230	511	1276	3824
LMA A	115	150	505	1510
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSON	180	220	1420	3409
AMA	100	140	450	900
2. ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMA S	209	245	1530	3709
LMA U	230	340	1980	5025
LMA P	77	192	1109	3374
LMA I	383	765	1602	4499
LMA O	230	511	1276	3824
LMA A	125	175	565	1750
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSON	209	245	1530	3709
AMA	120	160	500	1000
3. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL = LMAO + LMAI = 180				
SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL = LMAP + LMAI = 209				

4. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - AMA					
INDUSTRIAL = 100					
NÃO INDUSTRIAL = 120					
5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS					
CNDAM = 20					
6. CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL					
CADASTRO DE CONSULTORIA = 40					
OBSERVAÇÃO:					
LICENÇA COM EIA: duas vezes o valor do enquadramento					
ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO					
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
	MICRO	Simplificado	Simplificado	I	II
	PEQUENO	Simplificado	I	II	III
	MÉDIO	I	II	III	IV
GRANDE	I	II	III	IV	

Art. 2º As siglas utilizadas na Tabela de Valores do Anexo Único têm o seguinte significado:

- I - LMAS - Licença Municipal Ambiental Simplificada;
- II - LMAU – Licença Municipal Ambiental Única;
- III - LMAP - Licença Municipal Ambiental Prévia;
- IV - LMAI - Licença Municipal Ambiental de Instalação;
- V - LMAO - Licença Municipal Ambiental de Operação;
- VI - LMAA - Licença Municipal Ambiental de Ampliação;
- VII - LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- VIII - LMSO – Licença Municipal Sonora;
- IX - AMA - Autorização Municipal Ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 10 / 12 / 2018

MURRA

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/12/2018



(43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2018 DE 05 DE OUTUBRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (PROTOCOLO DE FLS. 60-V, SOB O Nº 298 DE 05/10/2018)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 10 DE DEZEMBRO DE 2018.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES
PUBLICADO

EM 12 / 12 / 2018

Mura

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/12/2018

C.M.I. - ES
Nº 010/18
2

(43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2018 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DE DEPARTAMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

(PROTOCOLO DE FLS. 68-V, SOB O Nº 380 DE 06/12/2018)

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2018 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 67-F, SOB O Nº 363 DE 29/11/2018)

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 049/2018 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

(PROTOCOLO DE FLS. 68-V, SOB O Nº 377 DE 05/12/2018)

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2018 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE "ALTERA O CAPUT DO ART. 60 E REVOGA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 783/2007 EU "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 23-V, SOB O Nº 098-i DE 10/12/2018)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OBS: OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2018, PROJETO DE LEI Nº 048/2018, PROJETO DE LEI Nº 049/2018 E PROJETO DE LEI Nº 050/2018 FORAM INCLUÍDOS NA ORDEM DO DIA A PEDIDO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE, TENDO EM VISTA OS PEDIDOS DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS REGIMENTAIS OUTRORA PROTOCOLADOS. CUMPRE SALIENTAR AINDA QUE, ESTA É A PENÚLTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CORRENTE ANO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 048/2018**, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, fica evidente a pretensão de assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de condicionar e fiscalizar, conforme regulado em Lei Complementar Federal nº 140/2011, o exercício de toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, bem como preservar e zelar pela integridade da fauna, da flora, das florestas e do patrimônio genético.

Por tais motivos, torna-se imprescindível a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente a criação e a aprovação da Lei que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente local no Município de Itarana/ES

Diante de tais assertivas, passamos a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto na Lei Complementar nº 140/2011, na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Waldemar Koff
Oséias Beldto



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em conclusão, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendamos o encaminhamento do mesmo para a devida votação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.


JOSE FELIX CORDEIRO

Relator


OZÉIAS BALDOTTO

Membro


VALDIR KOPP

Membro



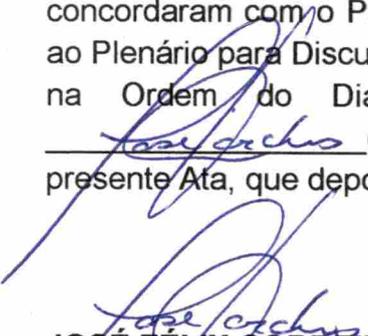
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

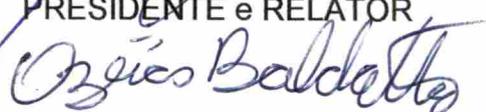


ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

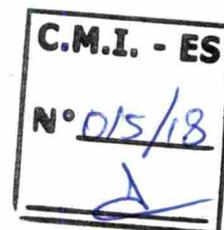
ATA

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09h40min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador José Félix Cordeiro. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador Ozéias Baldotto e o Vereador Valdir Kopp. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 048/2018**. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com os membros da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu José Félix Cordeiro (José Félix Cordeiro), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


JOSÉ FÉLIX CORDEIRO
PRESIDENTE e RELATOR


OZÉIAS BALDOTTO
Membro


VALDIR KOPP
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 048/2018**, de autoria do Poder Executivo, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, fica evidente a pretensão de assegurar a efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum de condicionar e fiscalizar, conforme regulado em Lei Complementar Federal nº 140/2011, o exercício de toda atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, bem como preservar e zelar pela integridade da fauna, da flora, das florestas e do patrimônio genético.

Por tais motivos, torna-se imprescindível a implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente a criação e a aprovação da Lei que regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente local no Município de Itarana/ES

Diante de tais assertivas, passamos a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto na Lei Complementar nº 140/2011, na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Em conclusão, não havendo qualquer matéria legal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendamos o encaminhamento do mesmo para a devida votação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
Presidente

Arnaldo Martins
ARNALDO MARTINS
Membro

Brunella Colombo Santos
BRUNELLA COLOMBO SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

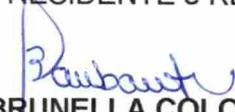


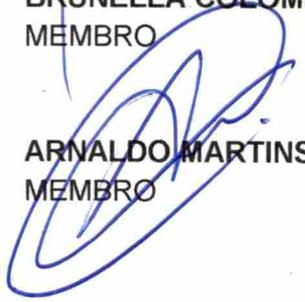
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018.**

ATA

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito), às 09h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador José Maria Caetano De Souza. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador Arnaldo Martins e a Vereadora Brunella Colombo Santos. Havendo quorum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 048/2018**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto de Lei e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto e o Parecer com os demais membros da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu José Maria Caetano De Souza (José Maria Caetano De Souza), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA
PRESIDENTE e RELATOR


BRUNELLA COLOMBO SANTOS
MEMBRO


ARNALDO MARTINS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fls. 24-F Sob N° 100-5
Em 12 de dezembro de 20 18

Jaudete de Lima Maric
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.



Eu, **BRUNELLA COLOMBO SANTOS**, Vereadora, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput" e § 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 048/2018 de autoria do Poder Executivo.

Sala da Presidência, 12 de dezembro de 2018.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS
VEREADORA – PSDB

Aprovado em _____ única _____ votação por

unanimidade _____

Sala das Sessões, _____ 12 / 12 / 2018 _____


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

VOTAÇÃO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 12/12/2018

VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR), BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA-PRESIDENTE(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

AUSENTE: xxxxxxxxxx

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 005/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DE DEPARTAMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM MAIORIA ABSOLUTA)

2 - PROJETO DE LEI Nº048/2018 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM MAIORIA SIMPLES)

3 - PROJETO DE LEI Nº049/2018 QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM MAIORIA ABSOLUTA)

4 - PROJETO DE LEI Nº050/2018 QUE “ALTERA O CAPUT DO ART. 60 E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 783/2007 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM MAIORIA ABSOLUTA)

5 - PROJETO DE LEI Nº042/2018 QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. (QUORUM MAIORIA SIMPLES)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 13 de dezembro de 2018.

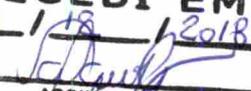
OF.GP/CMI/ES Nº 155/2018

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafa do **Projeto de Lei nº 048/2018** que "**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 12/12/2018.

Atenciosamente


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

RECEBI EM
14 / 12 / 2018

ASSINATURA
Valquíria Chibai Grigio
Matricule 4075

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N.º 048/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Itarana/ES.

Art. 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 3º. A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado em Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana - VRTMI e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º. As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 6º. Os valores recolhidos, no todo ou em parte, referente ao licenciamento não serão restituídos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo se comprovada a não prestação de serviço ou caso cobrado valor acima do devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor do VRTMI de Itarana/ES.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 13 de dezembro de 2018.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente



C.M.I. - ES

N° 022/18

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALOR DE ENQUADRAMENTO (VRTMI)

1. ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAI	180	220	1420	3409
LMAU	192	306	1913	4636
LMAO	77	192	1109	3374
LMAI	383	765	1602	4499
LMAO	230	511	1276	3824
LMAA	115	150	505	1510
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSO	180	220	1420	3409
AMA	100	140	450	900
2. ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAI	209	245	1530	3709
LMAU	230	340	1980	5025
LMAO	77	192	1109	3374
LMAI	383	765	1602	4499
LMAO	230	511	1276	3824
LMAA	125	175	565	1750
LMAR	1035	2201	5981	17546
LMSO	209	245	1530	3709
AMA	120	160	500	1000
3. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL = LMAO + LMAI = 180				



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL = LMAP + LMAI = 209					
4. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - AMA					
INDUSTRIAL = 100					
NÃO INDUSTRIAL = 120					
5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS					
CNDAM = 20					
6. CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL					
CADASTRO DE CONSULTORIA = 40					
OBSERVAÇÃO:					
LICENÇA COM EIA: duas vezes o valor do enquadramento					
ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO					
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
	MICRO	Simplificado	Simplificado	I	II
	PEQUENO	Simplificado	I	II	III
	MÉDIO	I	II	III	IV
GRANDE	I	II	III	IV	

Art. 2º As siglas utilizadas na Tabela de Valores do Anexo Único têm o seguinte significado:

I - LMAS - Licença Municipal Ambiental Simplificada;

II - LMAU – Licença Municipal Ambiental Única;

III - LMAP - Licença Municipal Ambiental Prévia;

IV - LMAI - Licença Municipal Ambiental de Instalação;

V - LMAO - Licença Municipal Ambiental de Operação;

VI - LMAA - Licença Municipal Ambiental de Ampliação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização;

VIII - LMSO – Licença Municipal Sonora;

IX - AMA - Autorização Municipal Ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fla. 71-P Sob N° 400

Em 21 de dezembro de 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°451/2018

ITARANA/ES 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas.

LEI N.º 1.315/2018

- INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE E O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N.º 1.316/2018

- DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

LEI COMPLEMENTAR N° 030/2018

- DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE DIVISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DE DEPARTAMENTOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Rua Elias Estevão Colnago, n°65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
19 / 12 / 2018 na pág. 4970500
da edição n° 2562, do DOM/ES.
Juliano Rocha dos Santos
servidor
Mat. 4586

C.M.I. - ES
N° 026/18

LEI N.º 1.316/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Itarana/ES.

Art. 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa e geração específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e metas do Plano Estratégico e do Plano de Ação do Meio Ambiente, a ser aprovado nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 3º. A taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado em Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana - VRTMI e obedecerá ao estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 4º. As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, referenciadas no artigo 3º, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 5º. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 6º. Os valores recolhidos, no todo ou em parte, referente ao licenciamento não serão restituídos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, salvo se comprovada a não prestação de serviço ou caso cobrado valor acima do devido.

Art. 7º. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor do VRTMI de Itarana/ES.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, 18 de Dezembro de 2018.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALOR DE ENQUADRAMENTO (VRTMI)

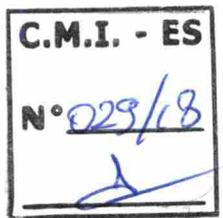
1. ATIVIDADE INDUSTRIAL POLUIDORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAU	180	220	1420	3409
LMAI	192	306	1913	4636
LMAO	77	192	1109	3374
LMAA	383	765	1602	4499
LMAR	230	511	1276	3824
LMSON	115	150	505	1510
AMA	1035	2201	5981	17546
LMAU	180	220	1420	3409
LMAI	100	140	450	900

2. ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL DEGRADADORA				
	CLASSE			
	I	II	III	IV
LMAU	209	245	1530	3709
LMAI	230	340	1980	5025
LMAO	77	192	1109	3374
LMAA	383	765	1602	4499
LMAR	230	511	1276	3824
LMSON	125	175	565	1750
AMA	1035	2201	5981	17546
LMAU	209	245	1530	3709
LMAI	120	160	500	1000

3. LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO
SIMPLIFICADO INDUSTRIAL = LMAO + LMAI = 180
SIMPLIFICADO NÃO INDUSTRIAL = LMAP + LMAI = 209



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



4. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - AMA					
INDUSTRIAL = 100					
NÃO INDUSTRIAL = 120					
5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS					
CNDAM = 20					
6. CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL					
CADASTRO DE CONSULTORIA = 40					
OBSERVAÇÃO:					
LICENÇA COM EIA: duas vezes o valor do enquadramento					
ENQUADRAMENTO/CLASSIFICAÇÃO					
PORTE		POTENCIAL POLUIDOR			
		MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
	MICRO	Simplificado	Simplificado	I	II
	PEQUENO	Simplificado	I	II	III
	MÉDIO	I	II	III	IV
	GRANDE	I	II	III	IV

Art. 2º As siglas utilizadas na Tabela de Valores do Anexo Único têm o seguinte significado:

- I - LMAS - Licença Municipal Ambiental Simplificada;
- II - LMAU – Licença Municipal Ambiental Única;
- III - LMAP - Licença Municipal Ambiental Prévia;
- IV - LMAI - Licença Municipal Ambiental de Instalação;
- V - LMAO - Licença Municipal Ambiental de Operação;
- VI - LMAA - Licença Municipal Ambiental de Ampliação;
- VII - LMAR - Licença Municipal Ambiental de Regularização;
- VIII - LMSO – Licença Municipal Sonora;
- IX - AMA - Autorização Municipal Ambiental.